



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

10ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8316,
Fortaleza-CE - E-mail: for.10civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0277298-10.2021.8.06.0001**
 Classe: **Procedimento Comum Cível**
 Assunto: **Fornecimento de medicamentos**
Requerente: **Larissa Cunha Peixoto Camelo**

Requerido: **Unimed Fortaleza Sociedade Cooperativa Medica Ltda**

Vistos, etc.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de danos morais e antecipação de tutela, a qual foi proposta por LARISSA CUNHA PEIXOTO CAMELO em face de UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA.

Aduziu a parte autora, em suma, (fls. 01/15) que:

- a) É titular do plano de saúde desde 01/07/2016, Registro do Plano (ANS/SCPA): 450.622/04-7, na modalidade “Multiplan Coletivo Empresarial”, com abrangência nacional, conforme se comprova pelo Cartão de adesão nº 0 063 0020048316121, ora acostado, a qual se encontra devidamente adimplente;
- b) Possui grave doença, qual seja, ESCLEROSE MÚLTIPLA, (CID 10 - G35), doença de substrato de desmielinizante, na forma remitente/recorrente, apresentando vários sintomas/surtos e múltiplas lesões/sequelas em várias regiões do cérebro e da coluna cervical, atividades inflamatórias;
- c) Em 15/09/2021 seu médico prescreveu um medicamento/tratamento a ser realizado via venosa, para uso contínuo/ininterrupto e por tempo indeterminado, qual seja, o medicamento Natalizumabe 320 mg, na tentativa de realizar o tratamento para controlar o avanço da doença, a autora não possui condições financeiras de comprar o medicamento que custa o valor de R\$7.434,7) (sete mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta centavos);
- d) Solicitou à promovida que lhe fosse fornecido o medicamento em 11/10/2021 (protocolo nº 3171442021101168544), mas a operadora solicitou o prazo de 10 (dez) dias para resposta, e uma vez encerrado o prazo para resposta, em 04/11/2021, a ré requisitou a realização e perícia, atendida em 05/11/2021;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

10ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8316,
Fortaleza-CE - E-mail: for.10civel@tjce.jus.br

e) Após a perícia a promovida pediu mais 03 (três) dias para resposta, contudo, embora encerrados todos os prazos a operadora ainda não se manifestou sobre o fornecimento, fato que levou a autora a crer pela resposta negativa, razão porque se viu compelida a buscar a via judicial, no bojo da qual pugna por tutela de urgência, bem como a condenação da promovida em danos morais no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Recebido o feito este juízo, deferiu o pedido de tutela de urgência, bem como o pedido de gratuidade judiciária, e ainda ordenou a citação da parte promovida (fls. 33/36).

Adiante, a acionada após regularmente citada, manifestou-se nos autos, comprovando o cumprimento da liminar (fls. 41). E na sequência, juntou aos fólios peça contestatória, aduzindo basicamente que: a) nos documentos da exordial a parte autora não teria juntado qualquer negativa em relação ao expediente médico requisitado; b) o fornecimento do referido medicamento foi autorizado pela Unimed Fortaleza, conforme guia em anexo; c) a promovente junta somente documentos relacionados a exames e atestados médicos, contudo, não há nenhuma informação ou documentação que exponha qualquer negativa por parte da Unimed Fortaleza, razão por que não há o que falar em falha no serviço prestado por esta Cooperativa Médica, haja vista a ausência de qualquer negativa para os procedimentos acima expostos; d) não houve, por parte da Unimed Fortaleza qualquer ação ou omissão contrária à preservação da vida da demandante ou em desconformidade com o contrato, capaz de caracterizar um ato ilícito, e por isso a ação deve ser julgada inteiramente improcedente (fls. 94/103).

Adiante, consta termo de audiência de conciliação, onde compareceram as partes, mas não transigiram (fls. 160/161).

Instada a oferecer réplica, a parte autora reiterou seus argumento e pedidos trazidos na exordial, bem como, atacou a tese levantada pela acionada. Destacando que em 15/09/2021, foi prescrito o medicamento/tratamento a ser realizado via venosa, para uso contínuo/ininterrupto e por tempo indeterminado, qual seja, o medicamento Natalizumabe 320 mg, na tentativa de realizar o tratamento para controlar o avanço da doença e consequentemente preservar seu estado de saúde e qualidade de vida diante dessa patologia tão severa. Ocorre que, embora tenha solicitado a medicação/tratamento na requerida em 11/10/2021, conforme protocolo de nº 3171442021101168544 (fls. 21), a ré somente deferiu a medicação da autora APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO (fls. 163/169).

Instadas a manifestar eventual interesse na produção de provas outras (fls. 171), as partes quedaram silentes, razão pela qual, vieram-me os prazos conclusos para julgamento.

É o relatório. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A matéria em análise é eminentemente de direito e comporta o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

10ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8316,
Fortaleza-CE - E-mail: for.10civel@tjce.jus.br

julgamento antecipado, nos termos do art. 355, do CPC, motivo pelo qual passo a decidir.

De acordo com a Súmula n.º 608 do STJ, segundo a qual “*aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrador por entidade de autogestão*”. Outrossim, o feito será norteado pelos princípios e regramentos previstos no Código de Defesa do Consumidor.

No presente caso, a parte autora propôs a ação para o fim de obter o fornecimento do medicamento NATALIZUMABE DE 320 MG, no objetivo de conter o avanço do seu diagnóstico de esclerose múltipla. Além disso, diante da negativa infundada do fornecimento pela via contratual, requereu seja a demandada condenada ao pagamento de indenização moral em seu benefício.

Em tese contrária, a demandada aduz que não houve negativa, fato que culmina para a ausência de falha na prestação de serviços, e portanto, o não cabimento de indenização por danos morais.

Passando à analise dos documentos que guarnecem os autos, verifica-se que a parte autora foi hábil em demonstrar ser portadora de Esclerose múltipla CID 10: G45.0, bem como junta às fls. 20, a prescrição médica contendo a indicação medicamentosa de NATALIZUMABE DE 320 MG. Além disso, observo que o relatório médico, trazido às fls. 22, refere-se à indicação do medicamento anteriormente usado, qual seja, teriflunomida 14 mg, e ainda faz a indicação do quadro do paciente, bem como a importância da realização do tratamento adequado.

Em relação à doença que acomete o autora, bem como o tratamento que lhe foi prescrito, resta incontroverso o seu estado de saúde era de extrema necessidade de forma a ser imprescindível a realização do tratamento.

Munido dessas informações, ao levantar o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores é vasta a oferta de julgamentos que são favoráveis ao fornecimento do medicamento específico.

O entendimento emplacado é o de que “*o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura, e que é abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento, medicamento ou procedimento imprescindível, prescrito para garantir a saúde ou a vida do beneficiário*” (STJ, AgInt no AREsp 1.100.866/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3º Turma, DJe de 30/11/2017).

Vale dizer, cabe ao médico e não ao plano de saúde determinar qual o tratamento adequado para a obtenção da cura do paciente. Por outro lado, analisando detidamente a tese da acionada, verifico que esta alega não ter ocorrido nenhuma negativa, e que o medicamento foi autorizado em favor da autora em 11/10/2021, portanto, já no curso dessa ação.

Nesse sentido, o não fornecimento do tratamento reivindicado motivado no fato da conduta da ré está em desconformidade com o CDC, não merece



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

10ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8316,
Fortaleza-CE - E-mail: for.10civel@tjce.jus.br

prosperar. Além disso, observando o acervo probatório tal conduta por parte da ré, viola o princípio da boa-fé objetiva (art. 421 do CCB) e coloca o paciente em condição de desvantagem.

Logo, o direito à saúde se reveste na garantia de um tratamento que melhor satisfaça às necessidades do indivíduo, com observância de todos os meios necessários à minimização do seu sofrimento e ao respeito à sua dignidade.

Dessa forma, é de se reconhecer o direito da autora em obter o fornecimento do medicamento NATALIZUMABE DE 320 MG em favor do seu tratamento, o que por consequência impõe a confirmação da decisão liminar.

No tocante à ocorrência do dano moral, a angústia e o sofrimento do autora é inquestionável, ante a preocupação e desgaste emocional produzidos pela recusa da cobertura do fornecimento medicamento essenciais ao tratamento prescrito ao paciente com situação tão grave de saúde.

É indiscutível o abalo psicológico sofrido em razão da inoperância do sistema do plano de saúde, ante a desídia da ré em autorizar o fornecimento necessário, de forma a gerar desespero e angústia a autora em uma situação de evidente fragilidade e ansiedade, o que acarretou ainda mais na demora do tratamento necessário. Diante disso, não tenho dúvidas de que tenha sido comprovado o dano moral, e que assim, este deve ser indenizado.

A fixação do *quantum*, por sua vez, deve ser ocorrer de maneira equitativa e em conformidade com as circunstâncias do caso, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 953, do CCB.

Deve-se encontrar uma quantia que sirva de punição ao infrator e possa outorgar à vítima uma satisfação qualquer, mesmo que de cunho material. Esse valor não pode ser tão baixo que seja irrelevante ao condenado e nem tão alto a ponto de ocasionar o enriquecimento sem causa das beneficiárias.

O ideal é que o valor seja suficiente para compensar os abalos suportados pelo ofendido e, ao mesmo tempo, a inibir a reiteração da conduta ilícita perpetrada. Nesse contexto, considerando a força econômico-financeira da ofensora, a extensão razoável dos danos causados e o caráter pedagógico da condenação, revela-se como justo e coerente fixar o montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais.

III. DISPOSITIVO

Isto posto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais formulados por LARISSA CUNHA PEIXOTO CAMELO regularmente representado nesses autos por seu espólio, em desfavor da UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA para:

- CONFIRMAR a decisão liminar proferida às fls. 33/36, para



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

10^a Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8316,
Fortaleza-CE - E-mail: for.10civel@tjce.jus.br

determinar à empresa ré a liberação do tratamento/medicação de natalizumabe 320 mg, nos termos solicitados quando do relatório médico, de forma irrestrita e por tempo indeterminado, até a eventual mudança de tratamento solicitado pela médica;

b) CONDENAR a ré ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigida monetariamente pelo INPC a contar desta data de arbitramento, e acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação;

c) CONDENAR a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários sucumbenciais, os quais arbitro em 10% (dez por cento), ambos calculados sobre o valor do benefício acima arbitrado.

Cumpridas as formalidades legais, após o trânsito em julgado, nada sendo apresentado ou requerido, INTIME-SE a parte sucumbente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento e comprovação do pagamento das CUSTAS FINAIS, sob pena de remessa para dívida ativa do Estado do Ceará.

P. R. I. Após o regular pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Fortaleza/CE, 10 de agosto de 2022.

**MAGNO GOMES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito**